



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO 38/2022
PROCESSO Nº 23060.000337/2022-21

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa VACIRCA & VALE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ao Pregão SRP 38/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, além da manutenção preventiva de excedentes sob demanda, corretiva sob demanda, desinstalação sob demanda e instalação sob demanda com insumos por conta da contratada, nos aparelhos condicionadores de ar, bebedouros, geladeiras, freezer e frigobar nos prédios da Reitoria e demais campi do Instituto Federal de Sergipe.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Das Alegações

A empresa VACIRCA & VALE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em resumo alega que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

“...III – DO MÉRITO – DO TERMO DE REFERÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

22.3.

Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

22.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA, em plena validade;

22.3.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

...Todavia, pelo que se observa os itens acima são exigências que: **1) Em desacordo com o objeto licitatório em questão; 2) Descumpre o nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes.**

Sendo isto o que se passa a analisar, vejamos: Do Registro/Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s). Primeiramente, cumpre destacar que o objetivo fim do Edital é a Manutenção Corretiva e Preventiva de Ar condicionado, logo, não sendo serviços de Engenharia e/ou agronomia não há o que se falar em registro da empresa no CREA, como registro ou inscrição na entidade profissional competente.

... Conclui-se então, que, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

E mais, recentemente, através do Decreto de nº 08 de 20 de Maio de 2020, a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, passou a ser expressamente da CFT – CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, sendo, portanto, a entidade profissional competente para registro e fiscalização da atividade básica da empresa.

... Dessa maneira, o Termo de Referência está em desacordo com a lei, em razão de ausência de informação acerca do verdadeiro Conselho Profissional Competente que, in casu, é o CFT.

...DOS PEDIDOS

Posto isto, requer:

1) A Retificação do Termo de Referência para constar o disposto no art. 30 da lei de licitações;

2) Alternativamente, se assim não entender a Administração, o que não se espera, requer que a obrigatoriedade de comprovação do registro do CREA seja realizada no momento da contratação, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.”

Da apreciação do mérito

Os Sistemas de refrigeração, condicionamento de ar, ventilação e aquecimento - Manutenção programada, está Normatizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - REITORIA

através da ABNT NBR 13971:2014, que aplica-se a equipamentos de refrigeração, condicionamento de ar, ventilação e aquecimento voltados ao atendimento das exigências de qualidade do ar, conforto e processo, respeitando-se as condições de referência trás em seu escopo. Ela também trás alguns termos e definições quanto ao profissional referenciado a desenvolver estas atribuições:

“3.9 profissional qualificado - trabalhador que comprovar conclusão de curso específico na área, reconhecido pelo sistema oficial de ensino.

3.10 profissional habilitado - trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

3.11 profissional capacitado - trabalhador que receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado e trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.”

Conforme é percebido a ABNT mostra diferentes perfis de profissionais a atuarem nesta atividade, sem mencionar qual ou quais Conselhos devam ser feitos os seus registros.

Dessa forma, quando no Termo de Referência cita a obrigatoriedade de **Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA, em plena validade**, não está errado, haja vista que, a empresa pode dispor no seu quadro de funcionários de um profissional da área de Engenharia Mecânica que pode ser o responsável técnico para supervisionar os respectivos serviços. E, sendo este profissional um engenheiro está submetido ao controle e fiscalização de suas atribuições pelo CREA – Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia.

Com a publicação da Resolução nº 123 de 14 de dezembro de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências, apenas atribuiu atividades que antes eram exclusivas do engenheiro mecânico ao profissional técnico também. Não é que o engenheiro mecânico foi excluído, mas que esses técnicos também poderão se responsabilizarem tecnicamente pela prestação de serviços.

Por hora, a exigência do item 22.3.1 do Termo de referências, referente ao registro da empresa na entidade competente somente será realizada quando da assinatura do contrato e não no julgamento da proposta ou na habilitação do licitante. Os documentos de habilitação técnica são aqueles elencados no item 9.11 do edital, a saber:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

“9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Diante do exposto o item 22.3.1 do Termo de referências será retificado e como a alteração não afeta a elaboração da proposta, mantem-se a data.

onde se lê:

“Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA, em plena validade.

Leia-se:

Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA ou CFT em plena validade, quando da assinatura do contrato.

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 17, II do Decreto 10.024/2019, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, sendo incluída Nota de correção ao edital, mantendo-se a data .

Em 20 de maio de 2022.

Publique-se esta decisão;

Andreia dos Santos Almeida
Pregoeira